



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2042429-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante RICARDO CASADO e Paciente MATEUS MENEZES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração, observado o disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas corpus nº 2042429-74.2025.8.26.0000

Comarca e Vara: DEECRIM/UR4 – Campinas

Impetrante: Ricardo Casado

(Autos nº 0011712-65.2022.8.26.0050)

Paciente: Mateus Menezes dos Santos

Voto nº 26.475

Habeas corpus. Execução penal. Unificação de Penas. Demora na apreciação do pedido de indulto. Pedido prejudicado. Já analisados na origem os pedidos formulados em nome do paciente, dá-se por prejudicada a impetração que antes assim reclamava.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado, com reclamo de liminar, em favor do paciente **Mateus Menezes dos Santos** em face de ato proferido pelo MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM/UR4 – Campinas, que, nos autos da execução em epígrafe, estaria mantendo o paciente indevidamente preso.

Relata que o paciente foi condenado por receptação e tráfico privilegiado, tendo em ambos os casos a fixação de pena em regime aberto. Alega que até a presente data não foi apreciado pleito de indulto formulado em favor do paciente, pendente de decisão desde 27.12.2024.

Diante disso, o impetrante reclama a concessão da liminar, determinando-se imediata expedição alvará de soltura em favor de Mateus, para que aguarde em liberdade pela decisão de mérito.

A liminar foi indeferida (fls. 95-96).

Prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 99-100), a Procuradoria Geral de Justiça opinou para que seja julgada parcialmente prejudicada a ação (fls. 149-151).

É o relatório.

Julga-se prejudicada a impetração.

Informou magistrado de primeiro grau que as penas do paciente, decorrentes das respectivas condenações por tráfico de drogas (na forma privilegiada) e receptação, foram unificadas. Quanto ao regime aberto relativo à condenação pelo crime de tráfico privilegiado, esse foi susado pelo não comparecimento do paciente ao setor de albergados. Deu-se sua recaptura em 01.07.2024. Após, em 30.08.2024, noticiou-se a prática do novo delito. No mais, o cálculo de penas foi atualizado e, por fim, segundo consta dos autos digitais de primeiro grau, o juízo da execução já decidiu quanto aos pleitos de indulto e comutação de penas (fls. 217-221).

Assim, só resta dar por prejudicada esta impetração, pela perda de seu objeto.

Ante o exposto, julga-se prejudicada a impetração, observado o disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal.

Mazina Martins

Relator